

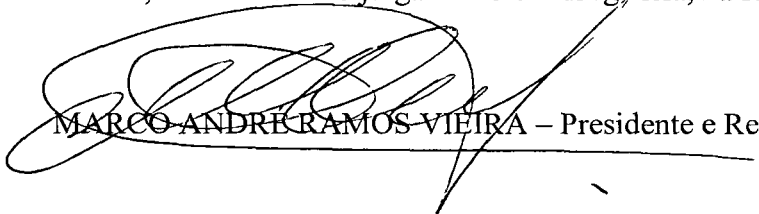


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37169.003484/2007-11
Recurso nº 146.044
Resolução nº 2302-00.032 – 2ª Turma
Data 24 de fevereiro de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMERCIO DE LUBRIF. RUBENS MOREIRA LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª turma da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Eduardo de Oliveira (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências fevereiro de 2003 a dezembro de 2005, fls. 10 a 14.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 15 a 26.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 42 a 45, mantendo a autuação.

A autuada não concordando com a DN interpôs recurso, fls. 48 a 70. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- a) é indevido o depósito recursal;
- b) os processos devem reunidos;
- c) não há prova de ocorrência do fato gerador;
- d) as quantias dependidas pela recorrente a título de premiação eram disponibilizadas gratuita e liberalmente, sem qualquer ônus ou obrigações por parte dos frentistas;
- e) não há vínculo empregatício;
- f) não ocorrendo a obrigação principal, inexistente a acessória;
- g) requerendo a reforma da decisão a quo.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 73; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Entendo que há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor da sociedade empresária, que englobou os mesmos fatos geradores.

Desse modo, entendo que seria prudente e recomendável a análise prévia dos argumentos e fatos arrolados pela fiscalização nas referidas NFLD. Este auto de infração deveria ser apensado às NFLD conexas para julgamento em conjunto. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deveria ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

Processo nº 37169.003484/2007-11
Resolução nº 2302-00.032

CSRF-T2
Fl. 3

91

li

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em 13/7/2010
1. Com a decisão nº 2302.00032, juntada
aos autos às fls. 90 a 91, referente a este
processo. 2. Encaminhe-se à origem para as
providências cabíveis.

